

Direito do Trabalho e Mudanças Climáticas: desafios normativos, transição justa e proteção socioambiental do trabalhador no século XXI

Gilberto Stürmer¹

Rodolfo Pamplona Filho²

¹ Advogado e Parecerista. Conselheiro Seccional da OAB/RS (2013/2015). Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS). Titular da Cadeira n 100 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira n 4 e Fundador da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho. Presidente da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho (2018/2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1989), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000), Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla (Espanha) (2014). Professor Titular de Direito do Trabalho nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Tem como principais áreas de atuação, o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho, e como principal linha de pesquisa, a Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito do Trabalho.

² Pesquisador em Estágio Pós-Doutoral na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professor Titular da Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da UFBA - Universidade Federal da Bahia e Professor Titular do Curso de Direito e do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS - Universidade Salvador. Líder do Grupo de Pesquisa CPJ - Centro de Pesquisas Jurídicas no Curso de Direito da UNIFACS - Universidade Salvador (com orientandos de graduação, PIBIC e mestrado), desde 2000, e do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais no Curso de Direito da UFBA - Universidade Federal da Bahia (com orientandos de graduação, PIBIC, mestrado e doutorado), desde 2007. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1994), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), Mestrado em Direito Social pela UCLM - Universidad de Castilla-La Mancha (2012) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Tem experiência acadêmica e profissional na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Processual e Metodologia da Pesquisa, atuando principalmente nos seguintes temas: responsabilidade civil, direitos da personalidade, direitos fundamentais, direito civil (parte geral, obrigações, contratos e família), direito processual do trabalho e relações trabalhistas em geral (individuais e coletivas). Atua no magistério superior desde 1996. Possui diversos artigos publicados em periódicos classificados nacionais e internacionais. Autor, co-autor, organizador e co-organizador de diversos livros técnicos na área de Direito e em outras áreas de Ciências Humanas e Sociais, além de poesia e obras musicais. Orientador de teses de Doutorado, dissertações de Mestrado, monografias de final de curso de graduação em Direito (TCC) e bolsas de iniciação científica. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (tendo exercido sua Presidência, Vice-Presidência, Secretaria Geral e Coordenação Regional da Bahia, sendo, atualmente, Presidente Honorário da instituição), Academia de Letras Jurídicas da Bahia (tendo exercido a sua Presidência em três mandatos, depois de ter exercido sua Secretaria Geral por três gestões anteriores), Instituto Baiano de Direito do Trabalho (tendo exercido a sua Presidência), Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC), Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Apresentador do Talk-Show Papeando com Pamplona. Poeta. Juiz do Trabalho concursado, com posse e exercício em 10/07/1995, sendo, atualmente, Titular da 32 Vara do Trabalho de Salvador/BA, desde 26/06/2015. Site: www.rodolfopamplonafilho.com.br Instagram: @rpamplonafilho

1. Introdução

O presente artigo se insere no Projeto de Pesquisa “Direitos humanos fundamentais: mudanças climáticas e relações de trabalho na contemporaneidade” que, por sua vez, faz parte do projeto de pesquisa “Proteção jurídico-constitucional do meio ambiente e do sistema climático, desenvolvimento sustentável, direitos sociais, ambientais e culturais e transição energética”, que é vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, ao qual estão vinculados os autores, como professor e pós-doutorando.

A crise climática constitui um dos maiores desafios civilizatórios do século XXI. O aumento da temperatura global, a intensificação de eventos climáticos extremos, a elevação do nível do mar e a degradação ambiental passaram a afetar diretamente as estruturas econômicas, sociais e jurídicas contemporâneas. Nesse cenário, o Direito do Trabalho emerge como campo central de análise, especialmente porque os impactos das mudanças climáticas recaem de forma particularmente intensa sobre trabalhadores vulneráveis, atividades econômicas intensivas em carbono e setores expostos às intempéries ambientais.³

As mudanças climáticas não representam apenas um problema ecológico ou econômico, mas também uma questão de justiça social e laboral. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) passou a reconhecer, especialmente após as *Diretrizes para uma Transição Justa* de 2015, que a transformação para economias sustentáveis exige proteção ao emprego, promoção do trabalho decente e garantia de direitos fundamentais dos trabalhadores.⁴

No Brasil, os impactos climáticos já afetam diretamente relações laborais. Trabalhadores rurais, da construção civil, do transporte, da limpeza urbana e da

³ BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. London: Sage, 1992.

⁴ ILO – International Labour Organization. *Guidelines for a Just Transition towards Environmentally Sustainable Economies and Societies for All*. Geneva: ILO, 2015.

logística encontram-se submetidos a temperaturas extremas, riscos biológicos, poluição atmosférica e degradação das condições de trabalho. Ademais, a transição energética e a descarbonização da economia exigirão profundas transformações produtivas, com potencial de geração de desemprego estrutural em determinados setores e criação de novos “empregos verdes”.⁵

A temática, portanto, demanda uma releitura crítica do Direito do Trabalho à luz da sustentabilidade, dos direitos humanos e da justiça climática. A proteção jurídica do trabalhador precisa ser reinterpretada considerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da função social da empresa.⁶

Este artigo pretende analisar a relação entre Direito do Trabalho e mudanças climáticas sob as óticas crítica e interdisciplinar. O primeiro tópico examinará os fundamentos teóricos e constitucionais da tutela climática no Direito do Trabalho. O segundo abordará os impactos climáticos nas relações laborais e no meio ambiente do trabalho. O terceiro discutirá a transição justa, os empregos verdes e os desafios regulatórios contemporâneos. Ao final, buscase demonstrar que a crise climática impõe uma reconstrução paradigmática do Direito do Trabalho, orientada pela sustentabilidade ambiental, pela justiça social e pela proteção integral do trabalhador.

2. Fundamentos constitucionais e internacionais da proteção climática no Direito do Trabalho

A constitucionalização do meio ambiente e dos direitos sociais permitiu a construção de uma nova racionalidade jurídica voltada à proteção integrada

⁵ PASQUALETO, Olívia Quintana Figueiredo. *Green jobs: trabalho decente, meio ambiente e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. Sobre o tema, confira-se ainda BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Amanda Tostes. Dimensão social da sustentabilidade: os “trabalhos verdes”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Vol. 89, nº 1. Porto Alegre: jan./mar. 2023.

⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

entre ser humano, trabalho e natureza.⁷ No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma estrutura normativa que conecta desenvolvimento econômico, dignidade humana e proteção ambiental.

O artigo 225 da Constituição reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de titularidade coletiva. Paralelamente, os artigos 1º, III e IV, 6º e 7º consagram a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e os direitos fundamentais trabalhistas. A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que o trabalho digno somente pode existir em ambiente saudável e ambientalmente equilibrado.⁸

A proteção do meio ambiente do trabalho, portanto, transcende a tradicional lógica de saúde ocupacional. Trata-se de categoria constitucional autônoma, vinculada simultaneamente ao direito ambiental e aos direitos fundamentais sociais.⁹ O meio ambiente laboral integra o conceito ampliado de meio ambiente previsto constitucionalmente, incluindo fatores físicos, químicos, biológicos e climáticos capazes de afetar a integridade psicofísica do trabalhador.

A doutrina contemporânea passou a reconhecer a emergência de um “Direito Climático do Trabalho”, destinado a regular os impactos das alterações ambientais nas relações laborais. Essa nova perspectiva exige interpretação ecológica do Direito do Trabalho, incorporando princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável e justiça intergeracional.¹⁰

No plano internacional, a OIT desempenha papel central na construção dessa agenda. As *Diretrizes para uma Transição Justa* de 2015 estabeleceram parâmetros para compatibilizar proteção ambiental, crescimento econômico e trabalho decente.¹¹ A instituição reconhece que a transição ecológica poderá

⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos*. São Paulo: LTr, 2022.

⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2020.

⁹ BECK, Ulrich. *Op. cit.*

¹⁰ BECK, Ulrich. *Op. cit.*

¹¹ ILO – International Labour Organization. *Op. cit.*

gerar milhões de empregos, mas também produzir desemprego estrutural e aprofundar desigualdades caso não haja políticas públicas adequadas.

A noção de “transição justa” surgiu inicialmente nos movimentos sindicais norte-americanos e posteriormente foi incorporada pela governança climática internacional.¹² O conceito busca evitar que os custos da descarbonização econômica sejam suportados exclusivamente pelos trabalhadores e comunidades vulneráveis.

Nesse contexto, o Acordo de Paris de 2015 representou importante marco jurídico-político ao reconhecer expressamente a necessidade de considerar os direitos humanos e a transição justa dos trabalhadores nas políticas climáticas.¹³ A proteção climática passou, assim, a integrar o núcleo normativo internacional dos direitos laborais.

A Agenda 2030 da ONU também reforçou essa aproximação entre sustentabilidade e trabalho decente, especialmente por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, 13 e 16. A promoção de trabalho decente, ação climática e instituições eficazes tornou-se eixo estruturante das políticas internacionais contemporâneas.¹⁴

No Brasil, entretanto, ainda existem lacunas regulatórias significativas. A legislação trabalhista permanece predominantemente orientada por paradigma industrial clássico, insuficiente para enfrentar riscos climáticos contemporâneos. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não contempla adequadamente temas como calor extremo, eventos climáticos severos, deslocamentos ambientais, emergência climática e reorganização produtiva decorrente da transição energética.¹⁵

A ausência de regulamentação específica impõe crescente protagonismo ao Poder Judiciário trabalhista. O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais

¹² MORENA, Edouard; KRAUSE, Dunja; STEVIS, Dimitris. *Just Transitions: Social Justice in the Shift Towards a Low-Carbon World*. London: Pluto Press, 2020.

¹³ UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. New York: United Nations, 2015.

¹⁴ UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. New York: United Nations, 2015.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*

Regionais do Trabalho vêm progressivamente reconhecendo a responsabilidade patronal em situações relacionadas à degradação ambiental do trabalho, especialmente em atividades expostas a calor excessivo e riscos climáticos.¹⁶

A crise climática, portanto, desafia a dogmática tradicional do Direito do Trabalho e exige reconstrução hermenêutica baseada na proteção integral da pessoa trabalhadora. O paradigma produtivista clássico revela-se incompatível com os limites ecológicos do planeta e com a necessidade de sustentabilidade socioambiental.¹⁷

3. Mudanças climáticas, saúde ocupacional e degradação do meio ambiente do trabalho

As mudanças climáticas afetam diretamente a saúde e a segurança dos trabalhadores. O aumento da temperatura global, as ondas de calor, a poluição atmosférica, os desastres ambientais e a intensificação de eventos extremos alteram profundamente as condições laborais em diversos setores econômicos.¹⁸

A exposição ocupacional ao calor extremo tornou-se um dos principais problemas contemporâneos de saúde do trabalhador. Trabalhadores rurais, operários da construção civil, entregadores, coletores de lixo, motoristas e profissionais de serviços externos estão submetidos a condições térmicas cada vez mais severas.¹⁹

Estudos recentes demonstram que o calor excessivo provoca desidratação, exaustão térmica, doenças cardiovasculares, redução cognitiva e aumento de acidentes de trabalho. Além disso, temperaturas elevadas reduzem

¹⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Op. cit.*

¹⁷ HARVEY, David. *A Companion to Marx's Capital*. London: Verso, 2010.

¹⁸ WORLD BANK. *World Development Report 2020: Trading for Development in the Age of Global Value Chains*. Washington: World Bank, 2020.

¹⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Op. cit.*

a produtividade laboral e ampliam desigualdades socioeconômicas²⁰. Gerando profundos abalos e danos na saúde ocupacional de trabalhadores e trabalhadoras.

No Brasil, a situação assume especial gravidade devido às características climáticas tropicais e à elevada informalidade laboral. Grande parcela da população economicamente ativa encontra-se em ocupações sem proteção previdenciária ou fiscalização adequada das condições de trabalho.²¹

O trabalho agrícola merece destaque específico. Trabalhadores rurais encontram-se particularmente vulneráveis aos efeitos climáticos, especialmente em razão da exposição prolongada ao calor, uso intensivo de agrotóxicos e precariedade estrutural das relações de trabalho no campo.²² A degradação ambiental também compromete a produtividade agrícola, ampliando insegurança alimentar e vulnerabilidade econômica.

A literatura especializada aponta que os efeitos climáticos possuem dimensão distributiva desigual. Grupos socialmente vulneráveis — trabalhadores pobres, mulheres, migrantes, negros e populações periféricas — sofrem impactos mais intensos da degradação ambiental²³, o que também os torna potenciais maiores lesionados em sua saúde ocupacional.

Essa realidade evidencia a conexão entre justiça climática e justiça social. O Direito do Trabalho não pode permanecer indiferente às desigualdades estruturais reproduzidas pela crise climática. A proteção jurídica do trabalhador deve considerar fatores socioambientais e reconhecer vulnerabilidades interseccionais.

Outro aspecto relevante envolve os desastres climáticos e seus efeitos sobre relações laborais. Enchentes, secas prolongadas, queimadas e

²⁰ WORLD BANK. *Op. cit.*

²¹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

²² FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Op. cit.*

²³ BECK, Ulrich. *Op. cit.*

tempestades severas interrompem atividades econômicas, destroem postos de trabalho e comprometem infraestrutura produtiva.²⁴

As enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 evidenciaram dramaticamente a fragilidade das estruturas trabalhistas diante de eventos extremos. Milhares de trabalhadores perderam empregos, renda e condições mínimas de subsistência. A ausência de mecanismos jurídicos adequados para proteção emergencial demonstrou a insuficiência da legislação vigente.

Também merece atenção o crescimento dos chamados “refugiados climáticos”. O deslocamento populacional decorrente de desastres ambientais tende a intensificar conflitos laborais, informalidade e exploração econômica. O Direito do Trabalho precisará enfrentar progressivamente questões relacionadas à migração ambiental e proteção de trabalhadores deslocados.²⁵

No âmbito empresarial, a crise climática também produz novas obrigações jurídicas. Empresas passam a assumir deveres relacionados à governança climática, sustentabilidade produtiva e mitigação de impactos ambientais. A responsabilidade socioambiental empresarial deixa de constituir mera diretriz ética e assume contornos normativos progressivamente vinculantes.

A lógica ESG (*Environmental, Social and Governance*) ampliou a pressão por conformidade ambiental e trabalhista. Investidores, consumidores e organismos internacionais passaram a exigir padrões mais elevados de proteção socioambiental.

Todavia, há riscos significativos de “greenwashing trabalhista”, isto é, utilização retórica da sustentabilidade sem efetiva melhoria das condições laborais. Muitas empresas promovem discursos ambientais enquanto mantêm práticas precarizantes, terceirização abusiva e violações de direitos trabalhistas²⁶.

²⁴ WORLD BANK. *Op. cit.*

²⁵ STEVIS, Dimitris. “A globalização da transição justa no mundo do trabalho: políticas de escala e de escopo”. *Tempo Social*, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 57-77, 2021.

²⁶ ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*

Tal prática merece repúdio e denúncia na sociedade contemporânea, devendo ser compreendida como uma violação evidente da boa fé.

A proteção climática não pode servir como justificativa para flexibilização de direitos sociais. Pelo contrário, a transição ecológica exige fortalecimento da proteção trabalhista, diálogo social e participação sindical.

4. Transição justa, empregos verdes e os desafios contemporâneos do Direito do Trabalho

A transição para uma economia de baixo carbono constitui processo inevitável diante da emergência climática global. Contudo, a transformação produtiva decorrente da descarbonização econômica produz profundas repercussões sociais e laborais.²⁷

A substituição progressiva de combustíveis fósseis, a automação tecnológica, a economia circular e a expansão de energias renováveis alterarão significativamente o mercado de trabalho nas próximas décadas. Setores econômicos intensivos em carbono tendem a sofrer retração, enquanto novas atividades sustentáveis ganharão centralidade econômica.

Nesse contexto, emerge o conceito de “empregos verdes”, compreendidos como atividades econômicas ambientalmente sustentáveis e compatíveis com padrões de trabalho decente. Segundo a OIT, empregos verdes devem simultaneamente contribuir para preservação ambiental e assegurar direitos trabalhistas fundamentais.²⁸

A expansão de empregos verdes representa importante oportunidade para redução do desemprego e promoção do desenvolvimento sustentável. Setores como energia solar, mobilidade elétrica, saneamento ambiental,

²⁷ MORENA, Edouard; KRAUSE, Dunja; STEVIS, Dimitris. *Op. cit.*

²⁸ PASQUALETO, Olívia Quintana Figueiredo. *Op. cit.*

reciclagem e reflorestamento apresentam elevado potencial de geração de empregos.

Entretanto, a transição ecológica também produz riscos sociais relevantes. Trabalhadores vinculados à indústria petrolífera, mineração, siderurgia e setores tradicionais podem enfrentar desemprego estrutural e exclusão econômica.²⁹

A “transição justa” surge precisamente como resposta normativa a esse problema. O conceito pressupõe que a descarbonização econômica deve ocorrer de maneira socialmente equilibrada, garantindo proteção aos trabalhadores afetados.³⁰

A OIT identifica alguns pilares fundamentais da transição justa: diálogo social, proteção social, qualificação profissional, políticas ativas de emprego e fortalecimento sindical.³¹

O diálogo social assume importância central nesse processo. Sindicatos e organizações trabalhistas devem participar ativamente da formulação de políticas climáticas e industriais. A democratização da governança climática constitui requisito essencial para legitimidade das transformações econômicas.

No Brasil, contudo, observa-se fragilidade institucional do movimento sindical e ausência de políticas públicas consistentes voltadas à transição justa. A reforma trabalhista de 2017 enfraqueceu estruturas sindicais e reduziu instrumentos coletivos de proteção laboral, dificultando respostas coordenadas aos desafios climáticos.³²

A qualificação profissional também se apresenta como elemento estratégico. A transição ecológica exigirá novas competências técnicas

²⁹ HARVEY, David. *Op. cit.*

³⁰ MOLLER, Gabriela Samrsla. “O paradigma da transição justa (OIT) e a importância para a América Latina e Caribe (ALC): sustentabilidade, ecologização e emprego verde para não deixar ninguém para trás”. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 29, n. 113, p. 163-204, 2024.

³¹ ILO – International Labour Organization. *Op. cit.*

³² ROCHA, Cláudio Jannotti da; KNIKKINK, Lavínia Dumer. “Processo estrutural trabalhista e a transição energética justa: os desafios socioambientais a partir da mudança de paradigma no meio ambiente do trabalho e dos ODS 7, 8 e 16 da Agenda 2030 da ONU”. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 50, n. 238, p. 371-393, 2024.

relacionadas à economia verde e tecnologias sustentáveis. Trabalhadores deslocados de setores tradicionais precisarão de políticas públicas de requalificação profissional.

Outro desafio envolve a regulação do trabalho em novas cadeias produtivas sustentáveis. A expansão de plataformas digitais, logística verde e economia circular não pode reproduzir modelos precarizantes de trabalho.³³

Há risco concreto de que a chamada “economia verde” seja construída sobre bases laborais precárias, marcadas por informalidade, baixos salários e ausência de proteção social. O crescimento do trabalho por aplicativos exemplifica como inovação tecnológica pode coexistir com intensa precarização.³⁴

A construção de um modelo sustentável exige articulação entre justiça climática e justiça social. Não existe sustentabilidade ambiental verdadeira sem proteção ao trabalho digno.

A doutrina contemporânea passou a defender uma releitura ecológica do princípio da proteção trabalhista. O trabalhador não deve ser compreendido apenas como sujeito hipossuficiente na relação contratual, mas também como sujeito vulnerável diante dos riscos ambientais e climáticos.³⁵

Essa nova racionalidade jurídica impõe expansão do conceito tradicional de meio ambiente do trabalho. A proteção laboral precisa considerar impactos climáticos, sustentabilidade produtiva e preservação ecológica.

O Direito do Trabalho do século XXI deverá assumir função ecológica estruturante. A tutela jurídica do trabalho passa a integrar o projeto mais amplo de sustentabilidade civilizatória.

5. Conclusão

³³ ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*

³⁴ SENNETT, Richard. *The Corrosion of Character*. New York: Norton, 1998.

³⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*

As mudanças climáticas representam desafio estrutural para o Direito do Trabalho contemporâneo. A crise ambiental global evidencia a insuficiência dos paradigmas jurídicos tradicionais e exige reconstrução normativa orientada pela sustentabilidade socioambiental e pela justiça climática.

O trabalho humano encontra-se no centro das transformações climáticas. Trabalhadores sofrem diretamente os efeitos da degradação ambiental, da intensificação de eventos extremos e da reorganização produtiva decorrente da transição ecológica.

A proteção do meio ambiente do trabalho assume, nesse contexto, dimensão estratégica. O direito ao trabalho digno não pode ser dissociado do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ambos integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais contemporâneos.

A noção de transição justa constitui importante instrumento teórico e político para compatibilizar proteção ambiental e justiça social. A descarbonização econômica não pode reproduzir desigualdades históricas nem transferir aos trabalhadores os custos da transformação produtiva.

O fortalecimento do diálogo social, da proteção sindical, das políticas públicas de qualificação profissional e da regulação ambiental do trabalho torna-se imprescindível para construção de uma economia sustentável e socialmente inclusiva.

O Direito do Trabalho precisa abandonar definitivamente perspectivas exclusivamente produtivistas e incorporar racionalidade ecológica comprometida com a preservação da vida humana e ambiental.

Mais do que um ramo jurídico voltado à regulação contratual, o Direito do Trabalho do século XXI deve assumir função civilizatória: proteger a dignidade humana em um contexto de emergência climática global.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Amanda Tostes. Dimensão social da sustentabilidade: os “trabalhos verdes”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Vol. 89, nº 1. Porto Alegre: jan./mar. 2023.

BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. London: Sage, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos*. São Paulo: LTr, 2022.

HARVEY, David. *A Companion to Marx's Capital*. London: Verso, 2010.

ILO – International Labour Organization. *Guidelines for a Just Transition towards Environmentally Sustainable Economies and Societies for All*. Geneva: ILO, 2015.

MOLLER, Gabriela Samrsla. O paradigma da transição justa (OIT) e a importância para a América Latina e Caribe (ALC): sustentabilidade, ecologização e emprego verde para não deixar ninguém para trás. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 29, n. 113, p. 163-204, 2024.

MORENA, Edouard; KRAUSE, Dunja; STEVIS, Dimitris. *Just Transitions: Social Justice in the Shift Towards a Low-Carbon World*. London: Pluto Press, 2020.

PASQUALETO, Olívia Quintana Figueiredo. *Green jobs: trabalho decente, meio ambiente e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; KNIKKINK, Lavínia Dumer. Processo estrutural trabalhista e a transição energética justa: os desafios socioambientais a partir da mudança de paradigma no meio ambiente do trabalho e dos ODS 7, 8 e 16 da

Agenda 2030 da ONU. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 50, n. 238, p. 371-393, 2024.

SENNETT, Richard. *The Corrosion of Character*. New York: Norton, 1998.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2020.

STEVIS, Dimitris. A globalização da transição justa no mundo do trabalho: políticas de escala e de escopo. *Tempo Social*, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 57-77, 2021.

UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. New York: United Nations, 2015.

WORLD BANK. *World Development Report 2020: Trading for Development in the Age of Global Value Chains*. Washington: World Bank, 2020.